



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.720132/2016-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.166 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2017
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente CELSO PINHEIRO FERREIRA DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Inexistência de Recurso Voluntário caracteriza falta de motivação para recorrer e ausência de contraditório para embasar reforma de decisão.

Para conhecimento do Recurso Voluntário faz-se necessário os pressupostos de admissibilidades.

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. Glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

JORGE HENRIQUE BACKES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, José Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de Despesas Médicas.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 6.270,00, a título de imposto de renda pessoa física, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2013.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento de maior relevo e fulcro da decisão da lavratura do lançamento, o fato de que o Recorrente deveria ter apresentado comprovação dos pagamentos, de forma supletiva aos recibos apresentados, através de outros documentos, porque aqueles acostados não estariam a representar a efetiva realização dos pagamentos efetuados aos profissionais prestadores dos serviços.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere ao entendimento de que aos recibos não é conferido valor probante absoluto, necessitando para tal a complementação de provas, com a apresentação de documentação adicional a ser providenciada pelo Recorrente, como segue:

Na peça fiscal foi imputada ao contribuinte a infração dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 22.800,00.

*Para a perfeita compreensão das glosas das deduções de **despesas médicas** efetuadas, devemos considerar os seguintes dispositivos:*

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de

documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Decreto-Lei nº 5.844/1943:

“Art. 11 - Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

§ 1º As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.

(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.

Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1ºSe forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2ºAs deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração de ajuste, está sempre limitado a pagamentos especificados e comprovados com indicação do nome, endereço e número de CPF ou CNPJ de quem os recebe e com a informação do tratamento e do paciente, ou seja, incumbe ao

contribuinte o ônus de provar o preenchimento do suporte fático que autoriza a dedução, mediante a apresentação de documentos idôneos, a fim de comprovar a efetiva prestação do serviço, bem como o efetivo pagamento das despesas incorridas por tratamento próprio ou de seus dependentes, cabendo esclarecer que a dedutibilidade das despesas da base de cálculo do imposto de renda está vinculada aos dispositivos legais e normativos que tratam da matéria, aplicados de forma objetiva.

(...)

Pois bem, considerando que o contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, e que a falta de comprovação foi o que deu origem a presente cobrança e que nada foi trazido aos autos a fim de comprovar o desembolso dos valores pagos a título de despesas médicas, temos que não merece reparo o feito fiscal.

Por todo exposto, VOTO julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário apurado na notificação de lançamento.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 6.270,00, referente à glosa do valor das despesas médicas.

Por sua vez, ao tomar conhecimento da decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta um documento de encaminhamento de comprovantes, em que anexa cópias de comprovação de despesas médicas. Pode se observar que o documento foi protocolado e juntado ao processo como se Recurso Voluntário fosse, como segue:

Segue abaixo a relação dos profissionais e em anexo os documentos solicitados (recibos e respectivas declarações) para comprovar o pagamento dos serviços prestados.

- **Anexo 1:** Declaração e Recibo do pagamento no valor de R\$ 1800,00 para o dentista Marcos Lincoln de Souza M Junior-CPF 030.556.437-47

- **Anexo 2:** Declaração e Recibo do pagamento no valor de R\$ 5000,00 para a fisioterapeuta Andreia de Oliveira Azevedo Amara- CPF 080.913.337-73

- **Anexo 3:** Declaração e Recibo do pagamento no valor de R\$ 10200,00 para a fisioterapeuta Bianca Julio de Almeida- CPF 107.526.247-09

- **Anexo 4:** Declaração e recibo do pagamento no valor de R\$ 5800,00 para o fisioterapeuta João Victor de Sá Machado Barra- CPF 103.232.687-57

Processo nº 10725.720132/2016-13
Acórdão n.º 2001-000.166

S2-C0T1
Fl. 89

DRF / CAMP

ILMO. SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM CAMPOS DOS GOYTACAZES.

Aos cuidados do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (Carf)

Processo n.º: 10725-720.132/2016-13

Ref: Acórdão 08-37.361

Intimação n.º: 029/2017 EAC 1

CELSO PINHEIRO FERREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, militar da reserva, inscrito no CPF sob o n.º 262.190.427-00, domiciliado no endereço R Barão de Miracema, 255 - apt 1604 - centro com CEP 28035-301, vem por meio deste **RECURSO** trazer as provas solicitadas com todos os documentos idôneos requisitados para comprovar ao Fisco a efetiva prestação do serviço e pagamento das despesas para tratamento do próprio e sua dependente.

Segue abaixo a relação dos profissionais e em anexo os documentos solicitados (recibos e respectivas declarações) para comprovar o pagamento dos serviços prestados.

- **Anexo 1:** Declaração e Recibo do pagamento no valor de R\$ 1800,00 para o dentista Marcos Lincoln de Souza M Junior-CPF 030.556.437-47

- **Anexo 2:** Declaração e Recibo do pagamento no valor de R\$ 5000,00 para a fisioterapeuta Andreia de Oliveira Azevedo Amaral- CPF 080.913.337-73

- **Anexo 3:** Declaração e Recibo do pagamento no valor de R\$ 10200,00 para a fisioterapeuta Bianca Julio de Almeida- CPF 107.526.247-09

- **Anexo 4:** Declaração e recibo do pagamento no valor de R\$ 5800,00 para o fisioterapeuta João Victor de Sá Machado Barra- CPF 103.232.687-57

CAMPOS DOS GOYTACAZES, 23 DE MARÇO DE 2017

ATT


CELSO PINHEIRO FERREIRA DE ALMEIDA

Ocorre que a juntada dos documentos pelo Contribuinte não foi acompanhada por Recurso Voluntário, conforme procedimento regular, restando o processo sem apresentação das considerações e argumentações que o Recorrente entende justificável ao seu procedimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Alfredo Duarte Filho - Relator

A inexistência de Recurso Voluntário não permite que se avance no julgamento da lide por um pressuposto básico de admissibilidade que é a motivação objeto da contestação à decisão do acórdão da DRJ.

O recurso deve preencher todos os pressupostos processuais para ser conhecido. Quando não os preenche, não será conhecido, em obediência ao sistema recursal do processo, fazendo-se fator importante no exercício do direito na lide. Reformar decisão para afastar possível engano no julgamento que reflita injustiça corresponde a uma ação muito delicada e, especialmente por isso, o trâmite processual deve se devidamente observado.

A motivação para recorrer é item fundamental para a admissão do recurso. A parte que recorre deve sempre motivar, ou seja, dar suas razões para interpor o recurso, seja pelo seu inconformismo, seja por discordar de algum ponto técnico na decisão. Nesse sentido não basta a Recorrente anexar provas sem dizer do contraditório ao que foi decidido no julgamento de primeiro grau administrativo.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário pela falta de cumprimento de pressuposto básico de admissibilidade que justifique inclusive a divergência de valores entre o lançado e o valor total da documentação agora acostada ao processo.

(Assinado digitalmente)

JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO